

# PARECER ACERCA DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NOS INSTRUMENTOS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO

José Paulo Sepúlveda Pertence

*I. Consulta (§§ 01-03). II. Contribuição assistencial (§§ 04-18). III. Da PN 74 à PN 119: evolução da jurisprudência do TST (§§ 19-31). IV. Ausência de contrariedade ao princípio da livre associação e sindicalização (§§ 32-42). V. Ato anulável (§§ 43-58). VI. Execução voluntária do negócio: distinção entre convenções e acordos coletivos (§§ 59-65). VII. Pertinência da cláusula de desconto assistencial nas convenções, acordos e sentenças normativas (§§ 66-76). VIII. Anulabilidade da cessão de crédito (§§ 77-81). IX. Hierarquia normativa da controvérsia (§§ 82-89). X. Conclusões (§§ 90-92)*

01. A *Coordenação Federativa dos Trabalhadores do Estado do Paraná – CFVPR*, por intermédio do seu ilustre Presidente, Dr. Wilson Pereira, e dos advogados Sandro Lunard e Shiguero Sumida, honra-me com a solicitação de parecer sobre a validade e a eficácia das cláusulas dos instrumentos coletivos de

trabalho que impõem aos empregadores a obrigação de descontar da remuneração de seus empregados - *sindicalizados ou não* -, um percentual da vantagem obtida na negociação em benefício da categoria: cuida-se, pois, especificamente da chamada *contribuição assistencial*.

Mais concretamente, a consulente deseja saber o que penso sobre o *Precedente Normativo 119*, da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, do seguinte teor:

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. E ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial,



**José Paulo Sepúlveda Pertence**

Bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, em 1960. Professor. Membro do Ministério Público do Distrito Federal, Conselheiro da OAB, Procurador-Geral da República e Ministro do Supremo Tribunal Federal em 1989. Aposentou-se em 2007.

imagem extraída do site

<http://m.stf.jus.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69973> acesso em 21/07/14

*revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.*<sup>1</sup>

03. Indaga a Consulente se essa orientação (a) efetivamente decorre dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal; (b) se está de acordo com o art. 513. alínea “e” da CLT; (c) se não constitui uma forma de ingerência estatal na autonomia das entidades sindicais, à vista do disposto nos arts. 7º, XXVI, da Constituição, e 611 e seguintes da CLT; (d) se encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - e, caso não o encontre, que medida judicial pode ser adotada para obter-se a sua revisão; (e) se a cláusula em questão fere o princípio da intangibilidade salarial; e, finalmente, (f) se o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para pleitear o reconhecimento judicial da sua invalidade.

## **II- Contribuição assistencial**

4. Permito-me algumas considerações iniciais sobre a natureza da contribuição assistencial,

.....  
 1 No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 17, também da Seção de Dissídios Coletivos do TST: "CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização. constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

e sobre os pontos que a distinguem de outras fontes de custeio das entidades sindicais.

5. A prestação de que se cuida não se confunde, em primeiro lugar, com a *contribuição sindical* - impropriamente chamada de *imposto sindical* -, que tem caráter tributário, e é devida, nos termos dos arts. 578 e seguintes da CLT. "*por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão*", e tampouco se identifica com as *contribuições confederativa e associativa* - esta prevista no art. 548, b, da CLT<sup>2</sup> e aquela no art. 8º, IV, da Constituição<sup>3</sup> -, que resultam de deliberação da assembleia-geral do sindicato, e são devidas exclusivamente por seus associados<sup>4</sup>, visando, a primeira, ao "*custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva*", e, a segunda, à manutenção da entidade.

6. A contribuição assistencial cogitada - também chamada de *desconto* ou *taxa assistência*, *contribuição de solidariedade* e *taxa de reversão* - deriva de estipulação em

.....  
 2 "Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais: b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembléias Gerais."

3 "Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei."

4 Quanto à contribuição confederativa, prescreve a Súmula 666 do STF: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

*convenção ou acordo coletivo de trabalho.* Não tem previsão legal expressa. Destina-se, tradicionalmente, a cobrir os custos ou ampliar os serviços assistenciais prestados pelo sindicato, bem como a fazer frente às despesas da negociação coletiva<sup>5</sup>; e cumpria, até que a sua cobrança fosse limitada pelo TST aos trabalhadores sindicalizados, função análoga à que no, direito comparado, desempenha a chamada *quota de solidariedade*<sup>6</sup>: ser uma espécie de contrapartida dos trabalhadores não sindicalizados pelas vantagens obtidas pelo sindicato na negociação coletiva, melhor distribuindo entre os integrantes da categoria os encargos para a manutenção da entidade que a todos representa e favorece. Afinal, como observa *Benito Pérez*, citado por *Süssekind*, não é justo “*que um grande número de trabalhadores sejam beneficiados pelas conquistas logradas pelo sindicato com o esforço dos seus filiados, que contribuíram para conquistá-las, e permaneçam à margem das organizações profissionais sem contribuir de alguma forma para elas*”<sup>7</sup>.

7. Trata-se, conforme *Amauri Mascaro Nascimento*<sup>8</sup>, de quantia fixada “*por ocasião do início da vigência de uma convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria,*

.....  
5 Em artigo publicado na revista *Genesis* (nº 19. Curitiba, setembro de 1994). Wilson Ramos Filho relaciona entre essas despesas a publicação de editais em jornal de grande circulação, a contratação de assessorias, gastos com fotocópias para formalização do processo de dissídio coletivo e impressão de boletins informativos à categoria.

6 Arnaldo Süssekind, *Instituições de Direito do Trabalho*. 19ª ed.. LTr. vol. 2. pág. 1141.

7 *Loc. cit.*

8 *Direito Sindical*. Saraiva. 1989. p. 212.

*em decorrência das vantagens, especialmente salariais, obtidas pelo sindicato através desses instrumentos”.*

8. “*Doação consentida*” é como a chama *Arnaldo Süssekind*<sup>9</sup> para indicar, com o adjetivo, que o trabalhador, embora não tenha individualmente a iniciativa da doação - que é feita pelo próprio sindicato no exercício do poder de representação de toda a categoria (voltarei a esse ponto adiante) - a ela confere o seu assentimento, expressa ou tacitamente.

9. *Amauri Mascaro Nascimento* assim descreve a sua gênese<sup>10</sup>:

*“Se bem examinada, a contribuição assistencial nasce de um procedimento constitutivo que não é instantâneo. Ao contrário, é sucessivo, integrado por dois momentos básicos. Primeiro, a sua normalização pelo ajuste da cláusula na convenção; segundo, a sua eficácia, dependente de autorização do trabalhador a ser descontado, de modo que sem esta formalidade, o instituto não se completará.*

(...)

*Assim, a contribuição assistencial (...) aproxima-se das obrigações condicionais. O conceito de obrigação condicional não difere, como mostra *Serpa Lopes*, do próprio conceito de condição, a qual, segundo o art.*

.....  
9 *Op.cit.p. 1142*

10 *Op cit. p. 213.*

*194 do Código Civil, se define como cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto. A cláusula da convenção coletiva que a prevê não basta. A sua exigibilidade depende da autorização do trabalhador, ato futuro e incerto, pois este tanto poderá, nos termos da lei, concordar como discordar do desconto, e, neste último caso, não surgirá a obrigação, para a empresa, de efetuar o desconto em folha de pagamento e o recolhimento para o sindicato.”*

10. Acórdão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal situa a fonte normativa da contribuição assistencial no art. 513, e, da CLT - que enumera entre as prerrogativas dos sindicatos a de *“impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas”*.

11. Refiro-me à decisão do RE 189.960-SP<sup>11</sup>, cuja ementa consigna:

*“CONTRIBUIÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea “e”, da [Consolidação das Leis do Trabalho]<sup>12</sup>, é devida por todos os integrantes*

11 Segunda Turma, rel. Ministro Marco Aurélio, j. em 7.11.2000. DJ de 10.08.2001.

12 Por equívoco, constou da ementa: *“... fruto do disposto no artigo 513, ‘e’, da Constituição Federal.”*

*da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República.*

12. Cuidava-se então da contribuição assistencial, e o recurso interposto pela entidade sindical foi provido para o fim de reformar a decisão recorrida, que adotara o seguinte entendimento:

*“... se a tão só legal previsão da contribuição em tela ensejasse a obrigatoriedade do seu pagamento, até para quem não fosse sindicalizado, estar-se-ia reconhecendo ao sindicato poder superior àquele conferido ao Estado, de tributar, sendo que este o faz, consoante a legalidade e aquele o faria diversamente, em antagonismo com a norma constitucional declinada [o art. 5º, II, da CF]. “*

13. O argumento daquela decisão, então reformada, a meu ver, é irresponsável: reconhecer aos sindicatos o poder de *impor* contribuições, não apenas aos seus associados, mas *“a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas”*, como prescreve o art. 513, e, da CLT, seria conceder-lhes um poder muito mais abrangente do que o poder de tributar conferido ao Estado, já que livre de qualquer parâmetro ou limitação que o cerceiam.

14. No Brasil, só à União - e por meio de lei - é dado instituir contribuições de interesse de categorias profissionais, nos termos do art. 149,

caput, da Constituição Federal.

15. Nesse sentido, é manifesta a inconstitucionalidade do dispositivo, já que a Carta em vigor, diferentemente da de 1937<sup>13</sup> - sob cuja égide foi editada, pelo Decreto-lei 1.402/39, a regra que posteriormente se transformou na alínea e do art. 513 da CLT - não confere às entidades sindicais o poder de instituir tributo.

16. Não por acaso, o Decreto-lei nº 925, de 10.10.69 intercalou na redação original do art. 545 da CLT - *“Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato, uma vez que tenham sido notificados por este, salvo quanto ao imposto sindical, cujo desconto independe dessa formalidade.”* -, a cláusula *“desde que por eles devidamente autorizados”*, passando a dispor:

*Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição*

.....

13 O sindicato, segundo Oliveira Viana, *“tal como aparece na Constituição de 1937, possui estes dois poderes: o de taxar todos os membros da categoria por ele representada, mesmo que não sejam seus sócios: o de estabelecer, por meio de convenções coletivas, regras gerais sobre contrato de trabalho, obrigatórias mesmo para os que, pertencendo à categoria, não sejam, entretanto, seus associados”* (in Problemas de direito sindical. Rio de Janeiro, Max Limonad, apud Amauri Mascaro Nascimento, *op cit.* p. 207).

*sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.*

17. Ou seja; a única obrigação verdadeiramente compulsória para o trabalhador - isto é a única da qual não pode ele voluntariamente eximir-se - é a que decorre dos arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho: todas as outras - mesmo as fixadas pela assembleia-geral do sindicato, já que nenhum trabalhador é obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado - dependem da sua concordância direta ou indireta, expressa ou tácita.

18. Portanto, e já antecipando a resposta a um dos tópicos da consulta, não existe, a meu ver, *nenhuma relação entre a contribuição assistencial e o art. 513, e, da Consolidação das Leis do Trabalho.*

### **III. Do PN 74 ao PN 119: a evolução da jurisprudência do TST**

19. Reconhecendo o caráter voluntário da contribuição assistencial, o Precedente Normativo nº 74 do TST<sup>14</sup> admitia sua cobrança desde que assegurado ao trabalhador o direito de a ela se opor. Nestes termos:

*“Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado. “*

.....

14 Cancelado pela Resolução nº 82/1998.

20. O enunciado, como se vê, não fazia distinção entre trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados. E, com efeito, entre as decisões que lhe serviram de fundamento, a que foi proferida no julgamento do RO-DC 704/84<sup>15</sup> validou, por entender estar de acordo com a jurisprudência do TST, a seguinte cláusula constante da sentença normativa objeto do recurso:

*“Será descontado em favor do Sindicato profissional de todos os empregados integrantes da categoria - **sindicalizados ou não** - valor correspondente a um dia de trabalho. O desconto será efetuado no primeiro mês de vigência da sentença e recolhido em conta própria, na Caixa Econômica Federal, no mês seguinte, desde que não haja oposição dos empregados — **sindicalizados ou não** - até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.”*

21. E, no julgamento do RO-DC 849/85<sup>16</sup> também elencado entre os precedentes do PN 74, o TST deu provimento parcial ao recurso ordinário apenas para que fosse assegurado o direito de oposição ao desconto, o qual havia sido autorizado nos seguintes termos:

*“As empresas descontarão compulsoriamente de todos os empregados, **sindicalizados ou não**,*

15 Tribunal Pleno, j. 10.09.86. DJ de 17.10.86.

16 Tribunal Pleno, j. 17.08.86. DJ de 03.10.86.

*duas parcelas mensais sucessivas de CR\$ (...), em favor do SINDICATO SUSCITANTE, para aplicação em seu plano de expansão social, que serão recolhidos aos cofres da Entidade Sindical, por sua tesouraria ou através de crédito em sua conta corrente (...).”*

22. Na ementa do acórdão constou:

*“Dissídio coletivo. Desconto assistencial. Provimento parcial para, adaptando à jurisprudência, condicionar o desconto à não oposição do empregado, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado “.*

23. Igualmente conforme à jurisprudência do TST foi considerada, no julgamento do RO-DC 116/84<sup>17</sup>, a seguinte cláusula:

*“Deferida a obrigação do empregador de efetuar o desconto assistencial de quatro por cento de cada empregado, **sindicalizado ou não**, calculado sobre a diferença remuneratória decorrente da aplicação do presente dissídio. realizado uma só vez, em favor do sindicato suscitante se não houver o empregado manifestado a sua oposição até 10 dias do primeiro pagamento reajustado.”*

24. Nas diversas oportunidades em que se pronunciou sobre a matéria antes da Constituição

17 Tribunal Pleno, j. 06.08.86. O acórdão também figura entre os precedentes do PN 74.

de 1988<sup>18</sup>, o Supremo Tribunal Federal sempre se posicionou no sentido de que *“não contraria a Constituição cláusula, em dissídio coletivo, de desconto, a favor do sindicato, na folha de pagamento dos empregados, de percentagem do aumento referente ao primeiro mês, desde que não haja oposição do empregado até certo prazo antes desse pagamento”<sup>19</sup>*; e deixou claro, também, que *“não se alça a nível constitucional o ter ficado estabelecido em convenção coletiva de trabalho que seria feito nos salários dos empregados, embora não sindicalizados, desconto assistencial incidente sobre o reajuste obtido, quando do primeiro pagamento deste”<sup>20</sup>*.

25. O TST se manteve fiel ao PN 74 - afirmando a validade do desconto assistencial tanto em relação aos trabalhadores sindicalizados, como aos não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição — até meados de 1995. Por essa época, a SDC começou a decidir que cláusulas relativas às contribuições confederativa e assistencial não podiam figurar nos instrumentos coletivos, *“por não se tratar de matéria diretamente ligada à relação individual ou coletiva de trabalho, mas de interesses exclusivos da entidade sindical em aumentar sua receita”<sup>21</sup>*.

18 V.g. RE 94.231, Segunda Turma, rel. Ministro Firmino Paz, DJ de 11.06.82; RE 100.141, Segunda Turma, rel. Ministro Aldir Passarinho, DJ de 15.06.84; RE 115.018, Segunda Turma, rel. Ministro Aldir Passarinho, DJ de 11.03.88.

19 RE: 88.022, Pleno, rel. Ministro Moreira Alves, j. 16.11.77, DJ de 10.03.78.

20 RE 100.141, Segunda Turma, rel. Ministro Aldir Passarinho, DJ de 15.06.84.

21 RO-DC 200.021/95-2, rel. Ministro Almir Pazzianotto, j. 26.02.96, Ltr 60, p. 663, maio/1996. Ver também: RO-DC

26. Sobre esse fundamento, acabou por prevalecer, no entanto, o de que as referidas contribuições só poderiam ser cobradas dos associados ao sindicato, sob pena de ofensa ao princípio da livre associação e sindicalização; e esse entendimento - robustecido pela má leitura da decisão proferida pelo STF no RE 198.092, da qual se falará a seguir - veio a se converter no Precedente Normativo 119, cuja primitiva redação, aprovada pela Resolução nº 63/96, foi a seguinte:

*“TAXA ASSISTENCIAL*

*Fere o direito à plena liberdade de associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização.”*

153.723/94.1, rel. Ministro Almir Pazzianotto, j. 19.06.95, LTr 59, p. 1051, agosto/95. A decisão proferida no RO-DC 106.433/94.0, julgado em 08.08.94. Embora tenha sido incluída entre os precedentes da primeira versão do PN 119, aplicou rigorosamente a orientação do PN 74, validando cláusula que prescrevia expressamente o desconto assistencial de trabalhadores associados e não associados. Todavia, em decisão individual proferida na MC-97984/93.7, o Min. Almir Pazzianotto já assinalava: *“Forma-se, neste TST, corrente sustentando a impossibilidade de imposição assistencial/ ao não associado, ou seja, àquele que, por razões de ordem pessoal, deliberou exercer o direito constitucional de não se filiar à entidade de classe representativa daqueles que trabalham na sua profissão” (apud Raimundo Simão de Melo. in “A contribuição assistencial sindical sob a nova ótica do Ministério Público do Trabalho e do Judiciário”. Genesis, Curitiba. nº 19, julho/94, p. 35).*

27. O PN 74, todavia, continuou em vigor, de sorte que a aplicação conjunta dos dois precedentes normativos resultou no entendimento de que as cláusulas autorizadoras do desconto assistencial somente seriam válidas relativamente aos trabalhadores sindicalizados, e desde que assegurassem o direito de oposição. Ou seja, para não revogar o PN 74, o TST passou a interpretá-lo como se ele se referisse apenas a trabalhadores sindicalizados, interpretação que se chocava, como visto, com o conteúdo de alguns dos acórdãos que serviram de base ao precedente.

28. O PN 74 conviveu com a primeira versão do PN 119 até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 436141-88. O incidente, suscitado pelo Ministro Armando de Brito, pretendeu uniformizar a jurisprudência do TST sobre a possibilidade de se impor aos sindicatos, nas decisões que declarassem a nulidade das cláusulas relativas ao desconto assistencial com base no PN 119, a obrigação de não incluir essas cláusulas em futuros acordos e convenções, sob pena de multa, na forma do art. 461 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

29. Nesse julgamento, a Seção de Dissídios Individuais do TST assentou expressamente que as referidas cláusulas podem ser estipuladas nos instrumentos coletivos, mas, por força do princípio constitucional da livre associação e sindicalização, são válidas apenas em relação aos empregados associados ao sindicato<sup>22</sup>.

22 Lê-se na justificativa da proposta de revisão do PN 119 e de cancelamento do PN 74, formulada pela Comissão de

30. *“A impossibilidade de cobrança de contribuições assistenciais de não associados das entidades - escreve Edésio Passos<sup>23</sup>- e a impossibilidade de contribuição de empresas para os fundos assistenciais sindicais vêm determinando o corle de benefícios sociais aos trabalhadores e suas famílias, relacionados com assistência médica, odontológica e hospitalar, seguros de vida e acidente do trabalho, pequenos empréstimos financeiros do mútuo sindical, assistência sindical, limitação na assistência jurídica.”*

31. E prossegue o mesmo autor:

*“Além desses efeitos diretos, os procedimentos investigatórios e as ações de anulação de cláusula de acordo e convenção coletiva de trabalho [movidas pelo Ministério Público do Trabalho] determinaram dificuldades nas negociações coletivas de trabalho, uma vez que os empregadores se recusam a negociar diante do risco existente de serem acionados em decorrência de cláusulas assistenciais. Caso persista a ação da Procuradora do Trabalho em detrimento da ação*

Precedentes Normativos: *“Os não associados de entidade sindical não podem ser abrangidos por taxa instituidora de contribuição confederativa ou assistência, sob pena de afronta dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF/88. Já no que respeita aos empregados associados, por estarem sujeitos ao que decidido pela assembléia deliberativa, prescindível seria assegurar-lhes direito de oposição, razão por que superado estaria o PN-74 do TST”* (Processo Administrativo nº TST-MA- 455193-70-1998, fls. 03).

23 LTr. 63, nº 10, p. 1304.



*sindical e assistencial em favor dos trabalhadores, assim como a concessão de liminares, as entidades sindicais não poderão cumprir seus objetivos diante da recusa patronal em negociar, da impossibilidade de administrar o sindicato, da desistência em massa dos associados, da revolta dos trabalhadores pela impossibilidade da assistência sindical e social dos sindicatos, agravando-se a atual crise social, da não assinatura de convenções coletivas e acordos coletivos.”*

#### **IV. Ausência de contrariedade ao princípio da livre associação e sindicalização**

32. Ao mesmo tempo em que se consolidava no TST a orientação afinal consubstanciada no PN 119, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, por não possuir natureza tributária, a contribuição confederativa prevista no art. 8º, IV, da CF, somente poderia ser exigida dos trabalhadores associados ao sindicato.

33. O primeiro julgado a adotar essa diretriz foi proferido pela Segunda Turma, no julgamento do RE 198.092<sup>24</sup>, e recebeu a seguinte ementa:

**CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBU-**

**TÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. CF., art. 8º, IV. I. - A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - CF., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. - R.E. não conhecido.**

34. Realço do voto-condutor do julgado, da lavra do em. Ministro Carlos Velloso, a seguinte passagem:

*“Como dizíamos, a contribuição confederativa, que não é tributo, não é compulsória para os empregados não filiados à entidade sindical.*

*O tributo é que tem caráter compulsório. A compulsoriedade, aliás, é traço caracterizado)- do tributo (CTN. art. 3º). A sua instituição depende de lei. Já a contribuição confederativa, por não ser tributo, por não ser instituída por lei - CF., art. 8º. IV*

*- é obrigatória apenas para os filiados ao sindicato, convindo esclarecer que a Constituição, em seguida à instituição da contribuição confederativa - art. 8º. IV - dispôs, no inciso do citado art. 8º, que ‘ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato’, na linha, aliás de que é ‘plena a liberdade*

24 RE 198.092. Segunda Turma, Rei. Ministro. Carlos Velloso, DJ de 11.10.96.

*de associação para fins lícitos' (C.F., art. 5º, XVII) e [de] que 'ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado' (C.F., art. 5ºXX)."*

35. Como se depreende facilmente da leitura do voto, a invocação do princípio constitucional da livre associação e sindicalização é inteiramente desnecessária à fundamentação do julgado. Evidentemente, o ponto decisivo para a solução da controvérsia relativa à contribuição confederativa não era a liberdade de associação e sindicalização, mas sim, e exclusivamente, o fato de a referida contribuição não possuir natureza tributária.

36. Ainda que a liberdade de associação e sindicalização não fosse garantida pela Constituição, haveria de prevalecer, em face do art. 8º, IV, e do próprio sistema constitucional, o entendimento de que a contribuição confederativa não possui natureza tributária, e isso bastaria para que a prestação, acaso instituída pela assembleia-geral, só fosse exigível dos trabalhadores sindicalizados.

37. Inversamente, se o Tribunal entendesse que a contribuição confederativa tem natureza tributária, ela seria devida por toda a categoria,

e nem por isso os indivíduos que a integram seriam obrigados a se filiar ao sindicato, tal como ocorre, aliás, com a contribuição sindical dos arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

**É, antes, um vínculo de solidariedade o que se estabelece entre os integrantes da categoria profissional por força do desconto assistencial, cuja principal razão de ser, como visto, é compensar e recompensar o sindicato pelos encargos incorridos e vantagens obtidas na negociação coletiva, de modo que os ônus não recaiam de forma desproporcional sobre os ombros dos trabalhadores sindicalizados.**

38. Idêntico raciocínio pode e deve ser aplicado à tese firmada no Precedente Normativo nº 119.

39. Assinalou o douto e saudoso *Arnaldo Süssekind*<sup>25</sup>,

*"A circunstância de o empregado permitir, ainda que por consentimento tácito, que a precitada taxa seja descontada do seu salário não gera vínculo associativo de que cogitam as disposições constitucionais citadas."*

40. Com efeito, não se compreende como uma contribuição voluntária - pois não é outra a natureza do desconto assistencial - possa criar um vínculo associativo entre quem a faz e quem a recebe.

41. É, antes, um vínculo de solidariedade o que se estabelece entre os integrantes da categoria

.....  
25 *Op.cit.p.* 1142.

profissional por força do desconto assistencial, cuja principal razão de ser, como visto, é compensar e recompensar o sindicato pelos encargos incorridos e vantagens obtidas na negociação coletiva, de modo que os ônus não recaiam de forma desproporcional sobre os ombros dos trabalhadores sindicalizados.

42. Tenho, portanto, que o enunciado do PN 119 contraria os dispositivos constitucionais em que se funda, na medida em que os aplica em situação na qual não deveriam incidir.

#### V. Ato anulável

43. Ao definir a contribuição assistencial como *doação consentida*, Arnaldo Süssekind parece expressar, de forma sintética, a mesma compreensão enunciada por Amauri Mascaro Nascimento na passagem acima transcrita. Qual seja, a de que “a contribuição assistencial nasce de um procedimento constitutivo (...) integrado por dois momentos básicos.” O primeiro momento seria o da *doação*, e o segundo, o do *consentimento*.

44. A explicação, a meu ver, aproxima-se da realidade, mas não a descreve com exatidão.

45. Entendo que, ao pactuar nas convenções e acordos coletivos que o empregador descontará a contribuição assistencial dos salários dos seus empregados - sindicalizados ou não - o sindicato está agindo como representante legal de todos os integrantes da categoria.

46. Ao sindicato, afinal, segundo o art. 8º. III, da CF, “cabe a defesa dos direitos e interesses

*coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”*. Ou seja, a agremiação representa não apenas a categoria, como também, individualmente, os trabalhadores que a integram.

47. Com propriedade, Arnaldo Süssekind chama a atenção para o fato de que “a única diferença entre o disposto no inciso constitucional em foco e o estatuído no art. 513, a, da CLT é que esta atribuía ao sindicato a representação dos ‘interesses individuais dos associados... relativos à atividade ou profissão exercida’, enquanto aquele menciona ‘interesses... individuais da categoria’!”.<sup>26</sup>

48. E complementa: “Como se infere, a representação não se restringe mais a associados’, podendo alcançar os membros da respectiva categoria; mas os direitos suscetíveis a serem defendidos pelo sindicato perante os órgãos administrativos e judiciários hão de ser, ainda que individuais, de interesse da categoria”.

49. Ora, não há dúvida de que ao pactuar o desconto da contribuição assistencial o sindicato atua na defesa dos interesses de toda a categoria, cujo fortalecimento constitui o fim último da referida contribuição.

50. A cláusula não consubstancia, propriamente, uma *doação*. Cuida-se, na verdade, de uma cessão de crédito<sup>27</sup> *donandi causa*. Vale

26 Instituições de Direito do Trabalho, 19ª ed., LTr, vol. 2, pág. 1137.

27 A “autorização para desconto”, prevista em termos genéricos no art. 545 da CLT, nada mais é do que uma *cessão de crédito*

dizer: agindo como representante legal do trabalhador, o sindicato cede para si mesmo, a título gratuito, uma parte do crédito daquele perante seu empregador, isto é, uma fração da vantagem obtida na negociação.

51. Que ninguém se escandalize com a celebração de negócio jurídico entre o representante legal e a pessoa por ele representada nesse mesmo negócio.

52. Segundo Pontes de Miranda<sup>28</sup>:

*“Não há principio a priori que se oponha à existência, validade e eficácia de tais negócios jurídicos; nem é contra a natureza dos negócios jurídicos que o manifestante da vontade, em nome de outro, a receba em seu próprio nome, ou em nome de outro representado, nem que o manifestante da vontade, em nome próprio, a receba em nome de outrem. nem há contra-indicações que possam ser mais do que sugestões, em certas espécies de negócios jurídicos, e assaz atendíveis, de iure condendo.*

*A alegação de que poderia haver colisão de interesses somente seria razão para se redigir lex specialis, ou lex generalis proibitiva, não para se sustentar a impossibilidade lógica,*

*conceptual, do negócio jurídico do representante consigo mesmo.”*

53. Esse era também o ensinamento de *Carvalho de Mendonça*<sup>29</sup>:

*“Desde que um indivíduo pode agir ao mesmo tempo por si só e como representante de outrem. desde que é possível conceber-se que alguém obre como representante de uma pessoa jurídica e de outra física, há, na realidade, dois patrimônios colocados um defronte do outro e desde então é sempre possível entre estes um vínculo obrigacional, tanto e com tanta extensão como entre duas individualidades diferentes.”*

54. E certo que a *lex generalis* proibitiva de que falava *Pontes de Miranda* veio a ser introduzida pelo novo Código Civil, cujo art. 117 prescreve:

*Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é **anulável** o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.*

55. Trata-se, no entanto, de hipótese de mera *anulabilidade*, passível de ser sanada nos termos do disposto nos arts. 172, 174 e 175, do mesmo Código Civil:

*Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.*

que tem por finalidade saldar as contribuições devidas pelos trabalhadores ao sindicato.

28 Tratado de Direito Privado, vol. 3. p. 284 e 290.

29 Contratos no Direito Brasileiro, vol. I, Forense. Rio de Janeiro. 1955. p. 267

*Art. 174. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.*

*Art. 175. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.*

56. Portanto, diversamente do que afirma *Amauri Mascaro Nascimento*, a cláusula de desconto da contribuição assistencial não se aproxima das obrigações condicionais. A sua exigibilidade não está condicionada à concordância do trabalhador - esta já manifestada por seu representante legal. Trata-se de um negócio jurídico (cessão de crédito a título gratuito) *anulável*, suscetível de ser ratificado ou revogado pelas partes, isto é, pelo cedente (trabalhador) ou pelo cessionário (sindicato).

57. Se o trabalhador, ciente do desconto, a ele não se opõe, permitindo que se concretize, tem lugar a *execução voluntária* e a conseqüente confirmação do negócio firmado pelo sindicato.

58. Mas não será *voluntária* a execução do negócio se o trabalhador dele não houver sido previamente cientificado. Nesse caso, mesmo depois do desconto, a validade do ato poderá ser questionada pelo prazo decadencial do art. 179 do Código Civil.

#### **VI. Execução voluntária do negócio: distinção entre convenções e acordos coletivos**

59. Ao examinar-se o problema da *ciência* do desconto, é preciso ter em vista a circunstância de que, por força do art. 612 da CLT<sup>30</sup>, as cláusulas dos instrumentos coletivos devem ser necessária e previamente aprovadas, no caso das convenções, pela assembleia-geral dos “*associados da entidade*”; e, no caso dos acordos, pela assembleia-geral dos “*interessados*”<sup>31</sup>.

60. “*Interessados*” são os empregados das empresas que participam da negociação coletiva prevista no art. 611, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

*§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.*

61. O § 2º do art. 617 determina que “*para o fim de deliberar sobre o Acordo, a entidade sindical convocará assembléia geral dos diretamente*

30 “Art. 612 - Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim. consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) **dos associados da entidade**, se se tratar de Convenção, e dos **interessados**, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos”.

31 “Para apor sua chancela no instrumento normativo — assinala Segadas Vianna (Instituições de Direito do Trabalho, 19ª ed. vol. 2, p. 1181) —, o *sindicato tem de receber autorização da categoria, colhida pelo fórum de deliberação máxima da entidade, a assembléia, em reunião convocada para esse fim.*”

interessados, **sindicalizados ou não**, nos termos do art. 612”.

62. A propósito do dispositivo, escreveu *Segadas Vianna*<sup>32</sup>:

*“Estranho é, entretanto, o que dispõe o § 2º do art. 617 ao permitir que se reúnam em assembleia os trabalhadores sindicalizados ou não, diretamente interessados. Os não sindicalizados poderão participar das assembleias independentemente de sua situação frente ao sindicato, e, por isso, entendemos que não poderá o sindicato impedir que os sindicalizados participem, mesmo estando com seus direitos sindicais suspensos, porque se equipararão, nesse caso, aos não sindicalizados.”*

63. Pois bem. O que, a meu ver, se deve extrair dessa disciplina é que, nas *convenções coletivas*, os trabalhadores associados ao sindicato não poderiam alegar ignorância da cláusula relativa ao desconto assistencial, o mesmo ocorrendo, nos *acordos coletivos*, no tocante aos trabalhadores *diretamente interessados* convocados para a assembleia-geral na forma do § 2º do art. 617 da CLT, sejam eles sindicalizados ou não.

64. Com efeito, ao estabelecer que os interessados deverão aprovar o acordo coletivo por meio de uma assembleia-geral, a CLT reconhece a existência de um vínculo associativo de fato entre os empregados da empresa ou empresas envolvidas na negociação. Essa “associação de

fato” determinada pela comunhão transitória de interesses, direitos e deveres, expressa a sua vontade por meio da assembleia, e é regida pelas regras do acordo coletivo. Assim, uma vez aprovada pela assembleia-geral dos interessados - sindicalizados e não sindicalizados - não é possível a esses trabalhadores alegar desconhecimento da cláusula relativa ao desconto assistencial.

65. Este seria, de resto, segundo me parece, argumento suficiente para justificar a não aplicação do PN 119 nos acordos coletivos. Com efeito, se a cláusula do desconto assistencial é válida para os trabalhadores sindicalizados, na medida em que estes manifestam a sua concordância por meio da assembleia-geral dos associados, há de ser válida também para os trabalhadores a que alude o art. 617, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **VII Pertinência da cláusula de desconto assistencial nas convenções, acordos e sentenças normativas**

66. De acordo com o PN 119, a nulidade das cláusulas do desconto assistencial decorre do princípio constitucional da livre associação e sindicalização, e não de serem elas incompatíveis com os instrumentos coletivos de trabalho onde figuram. Tanto é assim que o TST reconhece como válidas as cláusulas das convenções e acordos coletivos e das sentenças normativas relativamente aos trabalhadores associados aos sindicatos<sup>33</sup>.

.....  
33 Vale recordar, a propósito, a seguinte intervenção do Ministro Almir Pazzianotto, no julgamento do IJ 436141-88, em que se decidiu pelo cancelamento do PN 74 e pelo “revigoração” do PN 119:“(…) a grande divergência que há aqui dentro é do por quê determinamos a exclusão, a amulação [da cláusula do desconto assistencial]. Segundo uns, é porque não pode incidir sobre não-associados; segundo outros,

.....  
32 *Op cit.*, p. 1178.

67. De fato, se os instrumentos normativos não pudessem conter esse tipo de disposição, a nulidade da cláusula haveria de ser declarada também em relação aos trabalhadores sindicalizados. Mas não é o que acontece, como se vê da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho<sup>34</sup>.

68. E assim deve ser.

69. O art. 613 da CLT estabelece que as convenções e os acordos deverão conter obrigatoriamente (inc. VII) “direitos e deveres dos empregados e empresas”. Por sua amplitude e generalidade, o dispositivo abriga confortavelmente a cláusula em questão.

70. Além disso, tratando-se de negócio jurídico privado, não se pode deixar de reconhecer às partes, como salienta *Sergio Pinto Martins*, o direito de inserir na norma coletiva aquilo que desejarem, sendo certo, ainda, que “o inciso XXVI, do art. 7º da Constituição reconhece as convenções e os acordos coletivos e, por

---

*é porque não podem figurar em norma coletiva, já que não se trata de relação do trabalho. Não podendo figurar em norma coletiva, não pode atingir também os associados, mas unicamente em razão disso. Ora, entendo que não precisaríamos chegar ao ponto de dizer que não pode figurar na norma coletiva, basta proteger os interesses do não-associado, ou melhor, os direitos do não-associado, e aplicaríamos o Precedente Normativo nº 119 stricto sensu.”* Por unanimidade, a SDC reafirmou o entendimento do PN 119 (alterando-lhe apenas a redação), admitindo expressamente a possibilidade da estipulação do desconto assistencial nos instrumentos normativos.

34 V.g., RO-5200-77.2009.5.17.0000, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DJ 23.09.2011; RO-44900-55.2009.5.10.0000, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DJ 01.07.2011; RO-167700-69.2009.5.07.0000, rel. Min. Eizo Ono, DJ de 24.08.2012; RO-2021800-59.2009.5.02.0000, rel. Min. Eurico Vitral Amaro, DJ 17.08.2012:

*consequente, seu conteúdo*”<sup>35</sup>, respeitadas, naturalmente, as normas cogentes e os direitos indisponíveis.

71. Não foi outro o entendimento adotado pelo STF no julgamento do RE 220.700-RS<sup>36</sup>. Por violação ao art. 7º. XXVI, da CF. a Primeira Turma conheceu e deu provimento para reformar a seguinte decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho:

*“Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido para excluir do acordo homologado pelo Tribunal a quo a cláusula referente à CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS, eis que essa matéria não pode e nem deve constar de qualquer norma coletiva, nem mesmo nas de origem autônoma, porque diz respeito à economia interna dos sindicatos profissionais com os seus associados ou integrantes da categoria profissional que representam, não havendo porque a empresa ou seus órgãos de classe se manifestar sobre tais cláusulas, muito menos a Justiça do Trabalho das a sua chancela a tais descontos, ainda que como simples homologação de conciliação celebrada em dissídio coletivo de natureza econômica.”*

72. Do voto então proferido pelo Ministro *Octavio Gallotti* transcrevo o que segue:

.....  
35 Contribuições Sindicais, 5ª ed.. Atlas, p. 136

36 Rel. Min. Octavio Gallotti. DJ de 13.11.98.

*“Não vejo, data venia, como considerar restrita, à economia interna do sindicato, a estipulação em causa, que, estabelecendo obrigação para o empregador (a de proceder ao desconto) e afetando o patrimônio do empregado, insere-se na relação de trabalho, ingressando, assim, no âmbito de regência reconhecida aos acordos coletivos (Constituição, art. 7º, XXVI). Não é por outra razão que, desde muito, vem o Supremo Tribunal admitindo o desconto em debate, desde que a ele não lhe faça o obreiro oposição. Bom exemplo dessa assertiva é o acórdão no Recurso Extraordinário nº 88.022, (...), de cuja ementa, redigida pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES. extraio esse tópico:*

*‘Não contraria a Constituição cláusula, em dissídio coletivo, de desconto, a favor do sindicato, na folha de pagamento dos empregados, de percentagem do aumento referente ao primeiro mês, desde que não haja oposição do empregado até certo prazo antes desse pagamento.’ (RTJ 86/898)*

*Ante o exposto, conheço, em parte, do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento para restabelecer a cláusula normativa questionada (35ª), desde que interpretada no sentido de assegurar ao empregado determinado prazo para, previamente,*

*opor-se ao desconto. “*

73. A par desse entendimento, que reputo incensurável, é decisivo a meu ver o argumento da autonomia privada dos sindicatos para dispor nos acordos e convenções coletivas, nos limites da lei, sobre o que julgarem do interesse da categoria por eles representada.

74. Não é por outra razão que o art. 462 da CLT, ao estabelecer que é vedado ao empregador efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, excepciona expressamente o que resulte *de contrato coletivo*, o mesmo dispondo o art. 8º, 1, da Convenção 95 da OIT<sup>37</sup>.

75. Trata-se, em todo caso, de problema superado pela jurisprudência do TST e pelo próprio PN 119, que admite, implicitamente, a presença da cláusula nos instrumentos normativos.

76. Penso, no entanto, que, sendo o desconto assistencial uma cessão de crédito *donandi causa*, como acima se expôs, a cláusula não pode ser imposta pelo Judiciário, devendo resultar da vontade do sindicato, ainda que manifestada por meio de acordo em processo de dissídio coletivo.

#### **VIII. Anulabilidade da cessão de crédito - Legitimidade e interesse do Ministério Público**

77. Como se extrai dos argumentos desenvolvidos até aqui, duas objeções podem

.....  
37 "I. Descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por Convenção coletiva ou sentença arbitral."



ser feitas ao enunciado do PN 119. A primeira é que a cláusula do desconto assistencial não contraria os arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da CF; e a segunda é que essa cláusula não é *nula*, mas, sim, *anulável*, conforme o disposto no art. 117 do Código Civil.

78. Ora, tratando-se de negócio jurídico anulável, incide o disposto no art. 177 do Código Civil, segundo o qual “*a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade*”.

79. Diante de tal disciplina, é inadmissível, segundo me parece, o ajuizamento pelo Ministério Público da *ação declaratória de nulidade* prevista no art. 83. IV. da Lei Complementar nº 75/93:

*“Art. 83. Compele ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:*

*IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;”*

80. Tampouco se pode dizer que a cláusula do desconto assistencial pactuada nas convenções e acordos coletivos comprometa o exercício de qualquer liberdade, individual ou coletiva, ou viole direito individual indisponível dos

trabalhadores<sup>38</sup>.

81. Pela mesma razão, carece o Ministério Público de legitimidade para recorrer das decisões homologatórias de acordos proferidas nos dissídios coletivos (LC 75/93, art. 83. VI) e para propor a ação civil pública para a defesa de interesse coletivo (LC 75/93. art. 83, III), inexistente a todas as luzes nas hipóteses de que ora se cuida.

### **IX. Hierarquia normativa da controvérsia**

82. Assim como a orientação expressa na Súmula 666 do STF não decorre do princípio constitucional da livre associação e sindicalização, os arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Constituição, nada têm a ver com a questão da validade ou invalidade das cláusulas dos instrumentos coletivos que prescrevem o desconto da contribuição assistencial dos salários dos trabalhadores não sindicalizados, já que essas cláusulas evidentemente não implicam a sindicalização compulsória desses trabalhadores.

83. Nesse sentido, é patente que o PN 119 ofende os referidos dispositivos constitucionais, ao aplicá-

.....

38 Entre as cláusulas que o TST considera violadoras de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores estão: (a) a que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário (OJ-SDC nº 30); a que diminui a estabilidade garantida ao trabalhador acidentado pelo art. 118 da Lei 8.213/91 # (OJ-SDC nº 31); a que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado (OJ-SDI-1 nº 322); e a que suprime ou reduz o intervalo intrajornada “*porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva*” (OJ-SDI-1 nº 342). Pelo critério subjacente a essa orientação jurisprudencial, não se pode efetivamente considerar como violadora de *direito individual indisponível* a cláusula relativa à contribuição assistencial pactuada numa convenção ou acordo coletivo.

los onde não deveriam incidir.

84. Logo, decisão do TST proferida com fundamento no citado precedente normativo enseja a interposição do recurso extraordinário por violação aos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Constituição.

85. Se, no julgamento de tal recurso, o STF dele conhecer por entender que a decisão recorrida efetivamente contraria a Constituição Federal, *julgará a causa, aplicando o direito à espécie*, como determina a sua Súmula 456<sup>39</sup>.

86. Aplicar o direito à espécie significa julgar a causa à luz de todo o ordenamento jurídico, e não à luz, apenas, das normas contidas na Constituição Federal.

87. Assim, pouco importa que a discussão sobre a validade ou invalidade do desconto assistencial – abstraída a fundamentação do PN 119 – não possua natureza constitucional, como tem entendido corretamente o Supremo Tribunal Federal<sup>40</sup>: desde que o recurso extraordinário seja *cabível* por contrariedade aos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Constituição, o STF, dele conhecendo, deve decidir sobre a validade ou invalidade da cláusula do desconto assistencial, sob pena de não *julgar a causa* como determina o art. 102, III, da Constituição Federal.

39 Súmula 456: "O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie"

40 V.g. RE 220120. rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ de 22.05.1998; RE 220623 AgR. rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.10.2004; AI 499046 AgR. rel. Min. Eros Grau, DJ de 08.04.2005; AI 401709 AgR. rel. Min. Ellen Gracie. DJ 12.11.2004; AI 744238 ED. rel. Min. Cármen Lúcia, DJe- de 30.06.2009.

88. De acordo com o citado dispositivo constitucional, compete ao STF, mediante recurso extraordinário, *"julgar as causas decididas em única ou última instância"*, quando a decisão recorrida incorrer numa das hipóteses previstas nas alíneas "a", "b", "c" ou "d". Cabe, pois, ao STF julgar *"as causas"*, e não apenas as questões de direito que deram margem à interposição do recurso extraordinário, e que justificam o seu conhecimento. É isso o que prescreve a Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal.

89. Diante do fundamento do PN 119, não há como afastar o cabimento do recurso extraordinário, ainda que sujeita a sua admissibilidade ao requisito da repercussão geral, cuja presença, no caso da controvérsia sobre a contribuição assistencial, é inequívoca.

## X. Conclusões

90. Entendo, portanto, que o Precedente Normativo 119:

(a) contraria os arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, na medida em que os aplica em situação na qual não deveriam incidir; *mas*

(b) não ofende o art. 513, "e" da CLT. pelos motivos expostos nos §§ 13 e seguintes;

(c) apesar de contrário à Constituição, não constitui uma forma de ingerência estatal na autonomia das entidades sindicais, pois, fosse inválida a cláusula, caberia ao Judiciário reconhecê-lo; e

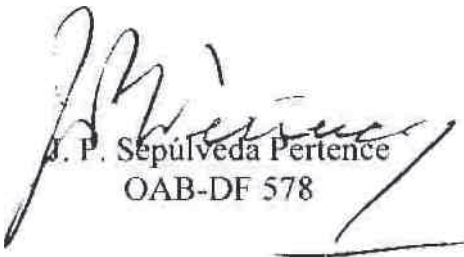
(d) não encontra respaldo na

jurisprudência do STF, visto que a Súmula 666 nada tem a ver com o princípio da livre associação e sindicalização. Assim, e tendo em vista a contrariedade aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, decisão que nele se fundamente é passível de ser impugnada mediante recurso extraordinário, com base na alínea “a” do permissivo constitucional.

91. Por outro lado, (e) como contribuição *voluntária* que é, o desconto assistencial obviamente não fere o princípio da intangibilidade salarial.

92. Finalmente, (f) o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para pleitear a invalidação da cláusula relativa ao desconto assistencial.

É a minha opinião. S.M.J.



J. P. Sepúlveda Pertence  
OAB-DF 578